

Art. 5.º Os membros do Conselho de Estado não podem ser presos, nem mesmo em flagrante delicto, nem submetidos a processo penal ou disciplinar sem autorização do mesmo Conselho.

§ 1.º Sempre que pela autoridade competente seja solicitada autorização para prender ou processar um membro do Conselho de Estado, será convocado o Conselho nas quarenta e oito horas seguintes. O pedido de autorização será instruído com todos os elementos necessários para a sua apreciação, podendo o Conselho exigir novas provas ou indícios de culpabilidade.

§ 2.º A sessão do Conselho de Estado em que for apreciado o pedido de autorização para a captura ou incriminação de qualquer dos seus membros não poderá assistir o visado, mas este apresentará, se julgar conveniente sua defesa escrita.

§ 3.º No caso de o Conselho autorizar a instauração de processo criminal ou disciplinar a qualquer dos seus membros, ficará este suspenso até definitivo julgamento.

§ 4.º A condenação em pena maior ou nas penas disciplinares de aposentação e demissão envolve a perda da qualidade de membro vitalício, efectivo ou honorário, do Conselho de Estado.

Art. 6.º Salvo no caso previsto no § 1.º do artigo 80.º da Constituição, em que o Conselho de Estado é convocado pelo Presidente do Conselho de Ministros, a convocação do Conselho compete exclusivamente ao Presidente da República.

Art. 7.º As reuniões do Conselho de Estado serão presididas pelo Presidente da República ou, na sua falta ou impedimento, pelo Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 8.º Os membros do Conselho de Estado emitem verbalmente ou por escrito o seu parecer.

Art. 9.º O parecer do Conselho de Estado sobre qualquer dos assuntos mencionados nos artigos 10.º e 11.º, será publicado no *Diário do Governo*, se o Conselho assim o decidir.

Art. 10.º O Presidente da República ouvirá sempre o Conselho em todas as emergências graves da vida do Estado e designadamente antes de exercer qualquer das seguintes atribuições:

1.º Dar à Assembleia Nacional poderes constituintes, nos termos do artigo 134.º da Constituição;

2.º Convocar extraordinariamente, por urgente necessidade pública, a Assembleia Nacional para deliberar sobre assuntos determinados e adiar as suas sessões;

3.º Dissolver a Assembleia Nacional quando assim o exigirem os interesses superiores da Nação;

4.º Prorrogar até seis meses, se assim o aconselharem os superiores interesses do País, o prazo para a eleição da nova Assembleia Nacional, em caso de dissolução desta.

§ único. O Conselho de Estado será ainda ouvido quando o Presidente da República o julgue conveniente.

Art. 11.º Compete também ao Conselho de Estado:

1.º Declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, ou de qualquer dos membros do Conselho para o exercício das respectivas funções;

2.º Autorizar a instauração de processos criminais ou disciplinares contra qualquer dos membros do Conselho.

Art. 12.º O Conselho de Estado considera-se constituído e funciona, desde que esteja provida a maioria dos lugares de nomeação vitalícia.

Art. 13.º Os serviços de expediente do Conselho de Estado ficam a cargo da Secretaria Geral da Presidência da República.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior —

*Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires*

#### Decreto-lei n.º 22:467

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É organizada na Presidência da República a Casa Militar do Presidente.

§ 1.º A Casa Militar é constituída por um oficial do exército ou da armada, de patente não inferior a coronel ou capitão de mar e guerra, que desempenhará as funções de chefe da Casa Militar, por um oficial superior do exército ou da armada, que servirá de ajudante de campo, e por dois oficiais de patente não inferior a tenente ou segundo tenente, que servirão de oficiais às ordens.

§ 2.º Os oficiais que compõem a Casa Militar são da livre escolha do Presidente da República.

Art. 2.º Compete ao chefe da Casa Militar dirigir os serviços desta, desempenhando as funções que tradicionalmente andam inerentes ao exercício do cargo, e especialmente representar o Presidente da República em cerimónias e solenidades e acompanhá-lo em todos os actos oficiais.

Art. 3.º Os oficiais que constituem a Casa Militar percebem o soldo e gratificações que às suas patentes competirem, além da quantia que para despesas de representação lhes for arbitrada pela Presidência do Conselho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

#### MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto-lei n.º 22:468

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de reunião para fins não contrários à lei, à moral e ao bem público.

§ único. As reuniões destinadas a fins de propaganda política ou social só podem ter lugar depois de obtida autorização do governador civil do respectivo distrito.

Art. 2.º Os promotores, convocadores ou organizadores da reunião ficam obrigados a participar por escrito, por eles assinado, com as assinaturas devidamente reconhecidas e com a antecipação de quarenta e oito horas, pelo menos, aos governadores civis nos concelhos das capitais dos distritos, e nos outros concelhos aos respectivos administradores, o dia, hora, local e fins da reunião.

§ 1.º Os promotores, convocadores ou organizadores

da reunião devem estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

§ 2.º As conferências de carácter científico, literário ou artístico que tenham lugar em quaisquer associações legalmente constituídas, as reuniões celebradas pelos sócios das mesmas associações de harmonia com os respectivos estatutos e as que se realizem para fins de culto público de qualquer religião não dependem de participação prévia.

Art. 3.º As reuniões não podem realizar-se nas praças e vias públicas nem, salvo autorização especial, iniciar-se ou prosseguir depois das vinte e quatro horas, e serão presididas e dirigidas por cidadãos que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos e sejam domiciliados no concelho em que se realizar a reunião.

§ único. Presumem-se no gozo dos seus direitos civis e políticos, até prova em contrário, os cidadãos eleitos pela assembleia para presidir e dirigir os trabalhos da mesma.

Art. 4.º Não podem tomar parte em qualquer reunião, devendo dela ser expulsos, indivíduos que sejam portadores de armas.

Art. 5.º Serão dissolvidas as reuniões públicas e observar-se-á o disposto no artigo 177.º do Código Penal, quando deixem de ser cumpridos os preceitos deste decreto, ou nelas se transgridam, por qualquer outro modo, as leis penais, quando se desviarem do fim para que tenham sido convocadas, quando nelas se ataquem os princípios fundamentais da organização social e finalmente se o pedirem aqueles que a elas presidem.

§ único. O presidente da assembleia é responsável pela ordem e legalidade dos trabalhos, nos mesmos termos em que o são os promotores ou convocadores da reunião, salvo se, tendo sido advertido pela autoridade e depois de empregar todos os meios ao seu alcance para impedir os factos delituosos, se retirar voluntariamente.

Art. 6.º As disposições anteriores não prejudicam, em matéria de policia, as faculdades ordinárias da autoridade, a qual pode sempre, por si ou por meio dos seus representantes, assistir às reuniões e nos lugares que escolher.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto-lei n.º 22:469

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É garantida a expressão do pensamento por meio de qualquer publicação gráfica, nos termos da lei de imprensa e nos deste decreto.

Art. 2.º Continuam sujeitas a censura prévia as publicações periódicas definidas na lei de imprensa, e bem assim as fôlhas volantes, folhetos, cartazes e outras publicações, sempre que em qualquer delas se versem assuntos de carácter político ou social.

Art. 3.º A censura terá sómente por fim impedir a perversão da opinião pública na sua função de força social e deverá ser exercida por forma a defendê-la de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a moral, a boa administração e o bem comum,

e a evitar que sejam atacados os princípios fundamentais da organização da sociedade.

Art. 4.º A censura será exercida por comissões nomeadas pelo Governo, podendo ser remuneradas as respectivas funções.

Art. 5.º As comissões de censura ficam subordinadas ao Gabinete do Ministro do Interior, por intermédio da Comissão de Censura de Lisboa, que funcionará como comissão central.

Art. 6.º As comissões encarregadas da censura não poderão alterar o texto censurado com aditamentos ou substituições, devendo limitar-se a eliminar os trechos ou passagens reputados inconvenientes, de harmonia com o disposto no artigo 3.º

§ único. A permissão, pela Comissão de Censura, da publicação de qualquer escrito não releva de responsabilidade civil e criminal os autores ou responsáveis pelo escrito, nos termos da lei de imprensa.

Art. 7.º Das decisões da Comissão de Censura há recurso para o governador civil do respectivo distrito, salvo em Lisboa e Porto, onde os recursos serão decididos por uma comissão composta pelo governador civil, pelo presidente da respectiva Comissão de Censura e por pessoa idónea, que o Governo nomeará.

Junto de cada Comissão de Censura haverá um representante da imprensa.

§ 1.º O recurso será interposto por meio de exposição fundamentada em papel comum, acompanhada da prova ou original censurado e com indicação da Comissão de Censura que proibiu a publicação.

§ 2.º Quando em recurso for autorizada a publicação do escrito censurado, a entidade que julgar o recurso, ponderando as circunstâncias que ocorreram, poderá propor ao Governo que a empresa jornalística ou o proprietário da publicação seja indemnizado dos prejuizos, propondo também o quantitativo da indemnização.

Art. 8.º O Governo expedirá, por intermédio do Ministério do Interior, as instruções adequadas à execução deste decreto.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### Decreto-lei n.º 22:470

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As leis começarão a vigorar, salvo declaração especial, nos prazos seguintes:

1.º No continente cinco dias, na Madeira e Açores quinze dias, com excepção das Ilhas do Corvo e Flores em que o prazo será de quarenta dias, depois de publicadas no *Diário do Governo*;

2.º Nas colónias da Guiné, Macau e Timor, nas Ilhas de Santiago e de S. Tomé e nos distritos das capitais das colónias de Angola, Moçambique e Índia cinco